

ESPAÇO JURÍDICO PROCESSUAL NA DISCURSIVIDADE METALINGUÍSTICA

Andréa Alves de Almeida

Uma teoria autêntica, isto é, não dogmática, começa e termina com problemas. Começa quando tentamos responder um problema e, ao fazê-lo, nos damos conta de que a teoria criou tantos outros não pretendidos pelo seu criador. Assim, quem se lança na produção de conhecimento objetivo logo se deve dar conta de que a ciência é humilhante, uma vez que ofensivamente nos coloca diante da precariedade do conhecimento, pois as teorias adquirem autonomia, nos surpreendem e nos demandam ainda mais teorias (POPPER, 1999). Esse é o caso da teoria jurídica do processo, que apenas recentemente tornou-se fundamental à atividade jurisdicional, graças aos estudos de Fazzalari (1989), que não apenas esclareceram o retrocesso técnico-científico de jurisdição sem procedimento, como também apontaram, nas quatro últimas décadas, problemas impensáveis para o objetivo pelo qual foi criada.

A teoria do procedimento e do processo de Fazzalari fez surgir muitas problematizações sobre os institutos e princípios que estruturam o processo (contraditório, isonomia e ampla defesa) e sua correlação com outros institutos, como: Constituição, prerrogativas do Estado, celeridade processual, efetividade processual, legitimidade das decisões, direito ao advogado, direito-de-ação, jurisdição, preclusão, coisa julgada, direito de recorrer, devido processo legislativo, direitos fundamentais.

Além de todas essas cogitações, a teoria de Fazzalari, ao demarcar o processo pelo contraditório, levou os estudos do processo para o âmbito linguístico. É a partir da identificação desse problema que Rosemiro Leal (2002b; 2008; 2010a; 2010b) desenvolve a teoria neoinstitucionalista para esclarecer o processo como pacto sógnico, isto é, como eixo-teórico-linguístico de textualização (estabilização) do discurso constitucionalizado. A nosso ver, essa proposta teórica proveu a ciência do direito de problemas ousados para as próximas gerações.

Em meio a esse emaranhado de problemas não pretendidos, entendemos que a ciência processual atual ainda é carente de um esclarecimento mais percuciente sobre espaço-temporal como fator de estruturação do procedimento, de sua correlação com os princípios institutivos do processo e com os direitos

fundamentais de vida, liberdade e dignidade. Visando elucidar essa questão, elaboramos os seguintes questionamentos: que **espaço** está destinado a estruturar o procedimento (processo); se o **espaço** discursivo procedimental nas democracias há de ser estruturalmente demarcado e ainda quais institutos jurídicos demarcam o **espaço** de discursividade na democracia.

Embora **espaço** e tempo estejam bastante associados, para que esta pesquisa não se tornasse de longuíssimo alcance, nos limitamos a estudar apenas o **espaço** processual.

Definimos como objetivo geral desta pesquisa demonstrar que o **espaço** processual de produção, aplicação e testificação (controle) do direito democrático possibilita a instauração da discursividade na linguagem. Para tanto, as acepções de **realidade** e **real** foram confrontadas com o **espaço** procedimental processualizado. Esta leitura ainda não foi trabalhada pela teoria neoinstitucionalista, portanto, o objetivo da tese consistiu em explicitar em que **espaço** irrompe a construção do significado da lei, indagando se é na espacialidade do **real** ou da **realidade**.

Estabelecemos como objetivos específicos definir **espaço** e processo, problematizar o discurso e o **espaço** processual, distinguir o **espaço** processual de outras concepções e construções de **espaços** desprocessualizados, analisar as concepções de linguagem e a possibilidade da metalinguagem no **espaço** processual.

A partir desse percurso, a presente tese pretendeu ampliar o esclarecimento da função metalinguística do processo na discursividade jurídica preconizada pela teoria neoinstitucionalista para possibilitar a estabilização do sentido na construção de uma hermenêutica jurídica na constitucionalidade democrática.

Optamos, para o desenvolvimento deste trabalho, pelo modelo de uma pesquisa pura, com a finalidade de manejar epistemologicamente o nódulo que ficou configurado atualmente pelas teorias, a fim de torná-lo, ainda que *ad hoc*, desatável.

Karl Popper e Rosemiro Leal foram adotados como referencial teórico. A partir da teoria neoinstitucionalista, procuramos identificar as características originárias do **espaço** processual de discursividade, e fazer um contraponto com outras concepções teóricas de **espaço**, de discursividade e de linguagem. Esse aparato teórico ajudou-nos a esclarecer o significado de **espaço** processual como recinto possível e legítimo da metalinguagem.

O problema escolhido como tema deste trabalho também nos exigiu estudo de várias teorias filosóficas que tratam da relação entre linguagem e conhecimento. O estudo epistemológico do **espaço** processual como metalinguagem ganhou fôlego na medida em que adentramos na filosofia para investigar se a linguagem monádica de Platão (1987) e Aristóteles (1973a), a linguagem relacional de Protágoras (1996), a linguagem como cálculo de Husserl (2008), a linguagem como meio universal de entendimento de Wittgenstein (1996), Heidegger (1969; 1995; 1999; 2008) e Habermas (1990b; 1997a; 1997b; 2004a; 2004b), a linguagem objetual de Tarski (1972) e a teoria exossomática da linguagem de Popper (1996; 1999) são contributivas para o esclarecimento do **espaço** de discursividade na democracia processualizada. Do mesmo modo, foi necessário buscar indícios de como o significado se relaciona com os significantes e o referente em algumas teorias do signo como a de Peirce (1972), Saussure (2004) e Lacan (1997; 2005a) (FINK; 1998; GARCIA-ROZA; 1988).

A escolha dessas filosofias e concepções de linguagem para discussão e aprofundamento de saberes neste trabalho teve por objetivo testificar a nossa hipótese inicial do processo como **espaço** possível e legítimo da metalinguagem. Por essa razão, não foi empreendida uma análise exaustiva e uma avaliação completa dessas filosofias. Interessou-nos aqui apenas investigar em que momento o significado irrompe para essas concepções filosóficas da linguagem humana.

Organizamos o trabalho em cinco capítulos além da introdução e conclusão. No capítulo intitulado *Espaço e Processo*, buscamos aproximar conhecimento e discurso para esclarecer o significado tanto de **espaço** quanto de processo.

Primeiramente, investigamos em que teoria do processo começa a se formar a ideia de **espaço** procedimental até que essa expressão seja inserida na elucidação da instituição do processo nas democracias pela teoria neoinstitucionalista.

Analisamos que as inferências de **espaço** e tempo em Fazzalari são dialético-historicistas, enquanto na teoria neoinstitucionalista encontramos enunciações epistemológicas de **espaço** processual como categoria proposicional. O objetivo de Rosemiro Leal é esclarecer que o Devido Processo como teoria autocrítica é indispensável para o exercício da democracia, por isso questiona as concepções de que as bases de aquisição da democracia estão nas mobilizações sociais exteriores ao **espaço** processual (LEAL, Rosemiro, 2002b, p. 16).

A teoria neoinstitucionalista configura um **espaço** procedimental processualizado distinto de outros **espaços** de discursividade concebidos ou idealizados para a criação e a aplicação do direito. Tendo em vista que a teoria neoinstitucionalista dimensiona o processo no plano instituinte (fundante) do direito democrático, implicações técnicas e metodológicas¹ não serão mais suficientes para esclarecer o **espaço** processual como recinto possível e legítimo da metalinguagem. É necessária uma imersão na teoria do conhecimento e na teoria da linguagem, para esclarecer como o discurso num **espaço** processualizado poderá testificar a linguagem originária do texto legal, uma vez que depende deste para poder atuar.

Posteriormente, ainda no capítulo *Espaço e Processo*, diferenciamos, com apoio em Bachelard (2005), o conhecimento obtido por imagens, o conhecimento organizado de modo geométrico e o conhecimento construído em **espaço** de configuração.

Bachelard explica que o conhecimento por imagem apóia-se nas primeiras observações, é natural, imediato, fácil, concreto, sedutor e acaba sendo subtraído pela admiração, pois a visão espetacular retira do pensamento o sentido de problema; a experiência é considerada antes e acima da crítica.

No conhecimento por *more geometrico*, a observação não é o ponto inicial, mas passa servir de confirmação das abstrações. Nesse modo de conhecer, a tarefa primordial é delinear os fenômenos e ordenar em série os acontecimentos decisivos de uma experiência, por isso as pretensiosas deduções acabam inibindo a problematização do conhecimento.

Já no conhecimento construído em **espaço** de configuração, o **espaço** sensível não passa de um pobre exemplo, uma vez que o conhecimento é recinto das possibilidades, de construção das condições de existência e não um lugar para assentar conhecimento supostamente seguro. Nesse modo de pensar, o

¹ Baracho (2006, p. 47) assevera que “O processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (*jurisdição, ação e processo*) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais”. Nesse sentido, Ronaldo Brêtas de C. Dias (2004, p. 111) esclarece em sua tese de doutoramento que “enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos declarados e positivados expressamente no ordenamento jurídico-constitucional, as garantias fundamentais compreendem as garantias processuais estabelecidas na própria Constituição (processo constitucional) e formadoras de um essencial sistema de proteção àqueles direitos fundamentais, tecnicamente apto a lhes assegurar plena efetividade” e que o Estado somente poderá agir dentro de uma estrutura metodológica construída pelo devido processo legal (2010, p. 73).

conhecimento é construído na órbita do indimensionável, pois a teoria consiste em ferramenta para observar aquilo que não é visível aos nossos olhos.

Essa distinção das diversas formas de construção e organização do conhecimento é levada para a ciência do direito com o objetivo de compararmos **espaço** processual às seguintes metodologias: tópica, sistema axiomático-dedutivo, sistema axiológico-teleológico e ainda direito como sistema de princípios.

A partir desse estudo, buscamos demonstrar que a adoção da tópica faz com que os atos cognitivos que antecedem a decisão se situem no **imaginário** das partes e do juiz e que o pensamento sistemático, em qualquer uma de suas espécies, não passa de uma mutação do *more geometrico*. A diferenciação entre conhecimento concebido em **espaço** de configuração, conhecimento obtido por imagens e conhecimento organizado por representação geométrica nos permite identificar a origem da concepção de processo com finalidades metajurídicas e a geometrização do procedimento, para distingui-los da processualização do procedimento.

As teorias de processo como relação jurídica (BÜLOW, 2003), como situação jurídica (GOLDSCHMIDT, 2003), como instituição (GUASP, 1998) e os instrumentalistas reformistas do CPC concebem a atividade cognitiva no *iter* do procedimento ainda como **imagem**, pois sustentam que o juiz poderá adequar o procedimento, isto é, definir os atos que antecedem o provimento e fundamentar a decisão diante do caso concreto. O caso concreto é a experiência ou impressão que o juiz tem dos fatos a partir da tópica, e como “o que existe de mais imediato na experiência primeira somos nós mesmos, nossas surdas paixões, nossos desejos inconscientes”, nossas bases afetivas e o dinamismo subjetivo, a observação do fato é, na verdade, o reflexo do sujeito (BACHELARD, 2005, p. 57; 65).

Fazzalari (2006, p. 489) pontua a importância do contraditório entre as partes e a “Preexistência da lei e previsibilidade da sua ‘leitura’, por via de uma obra coerente da jurisprudência (teórica e prática)” a fim de abrandar o realismo jurídico e afastar o juiz como intérprete isolado da norma. Contudo, ainda que consciente de que a decisão fundamentada na história faça o juiz legislador, Fazzalari (2006, p. 475-484) se esbarra na razão histórica para encaminhar a discursividade. Por esse motivo, acaba arrastando em sua teoria, ainda que em menor grau, *topoi* e *communis opinio* para a argumentação.

Da complementação mútua da tópica e do pensamento sistemático, quer na vertente de Viehweg (1979), na de Canaris (1996) ou na concepção de Dworkin (2007) como sistema de princípios, resulta o desenvolvimento de um conhecimento pragmático pós-positivista e uma geometrização do procedimento com abertura para tópica muito contrários ao **espaço** procedimental processualizado. O pensamento sistemático, em qualquer um de seus modelos, concebe o sistema como infalível por retirarem a “razão” do senso comum ou da dogmática (senso comum do conhecimento), investindo o julgador de um método infalível para tapar os buracos e as antinomias na lei (LEAL, Rosemiro, 2010a, p. 232).

O *more geometrico* cogita o procedimento e o processo simplesmente como ordenação (adequação) de atos pelo método dialético. No procedimento geometrizado com abertura para a tópica, quer como fonte ou metodologia jurídica, a relação normativa e factual se estabelece pela circularidade fato-valor-norma (REALE, 2002) e não pelo processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) (ALMEIDA, 2005), o que não permite apontamento de falha no sistema jurídico e acaba por transformar o juiz em legislador justiceiro e decididor compulsório quando diante de lacunas na lei e antinomias (LEAL, Rosemiro, 2002b).

No **espaço** procedimental processualizado, para que a decisão não se sustente em arbitramentos, os pontos de apoio da discursividade não podem ser escolhidos aleatoriamente como se dá no procedimento operado pelo *more geometrico* e a tópica. Por isso indispensável a demarcação pelo Princípio da Reserva Legal. Enquanto na interpretação axiomático-dedutivo, axiológico-teleológico e principiológica a tópica é fonte para decidir, metodologia jurídica ou comando deontológico de adequabilidade, na proposição neoinstitucionalista, a lei e o devido processo são as únicas fontes para decidir na democracia.

No capítulo *Problematização do Discurso e Espaço Processual*, buscamos demonstrar que a posição epistemológica está diretamente relacionada ao tipo de sociedade que se pretende construir. Fizemos distinções entre o mero discurso (comunicação) e o discurso proposicional, entre a razão comunicativa habermasiana e a racionalidade crítica popperiana. Tal confronto nos auxiliou na compreensão de **espaço** processual como recinto de discursividade proposicional e lugar possível e legítimo da metalinguagem. Buscamos ainda esclarecer a demarcação e simultânea abertura que deve existir no **espaço** processual de exercício da democracia.

Tendo em vista que o verificacionismo (dedutivismo) se apóia nas observações positivas e o justificacionismo (indutivismo) no hábito e na crença nas repetições, tendem ao probabilismo e se afastam da problematização das questões encontradas. Por esse motivo, ao invés de inspirarem o funcionamento de instituições democráticas, acabam fomentando teorias dogmáticas, inibindo o ativismo, o criticionismo intelectual e freando o exercício pleno da liberdade, já que partem da observação passiva da **realidade** e do registro das regularidades.

Toda a ideologia liberal e republicana de democracia se apóia no indutivismo ou no dedutivismo que recebem outros nomes, como positivismo sociológico, positivismo jurídico, moralismo, realismo, pragmatismo ou pós-positivismo, dependendo da ênfase que é dada aos fenômenos sociais, à lei natural ou à lei legislada. Nessas vertentes, a fundamentação decisória se reduz em justificar o fim no contexto historicista utilitarista das necessidades e dos interesses e a verdade não passa de consenso, “acordo”, aceitação social.

Por outro lado, o racionalismo crítico eliminacionista popperiano, ao se apoiar na problematização e numa concorrência contitudística de teorias, possibilita a construção de uma sociedade aberta (POPPER, 1999), uma vez que a institucionalização da crítica é condição para a construção de uma sociedade político-jurídico-democrática.

Enquanto no racionalismo crítico popperiano o discurso requer as funções mais elevadas da linguagem, a descritiva e a crítica ou argumentativa, formalizando-se a narrativa passo a passo por problemas, o discurso, na concepção habermasiana, é narrativa a partir de convicções egressas das formas de vida cultural. Na proposição popperiana, o que precede o discurso na construção da sociedade aberta é a teoria que prevaleceu à testificação (eliminação de erro). O discurso popperiano coloca à prova a linguagem comunicacional e designativa, deixando a fala sob suspeita.

A falibilidade, na teoria discursiva de Habermas, significa que o conhecimento é provisório e que sua aquisição e desenvolvimento se dão por meio de um processo (tempo) histórico. Em Popper, falibilidade é critério de demarcação do conhecimento objetivo e mecanismo de se aproximar mais da verdade pelo método de eliminação de erro.

Habermas (1997a, 1997b) pretende que a democracia seja discursividade num tempo histórico e num **espaço** agórico magnético de entendimento. Salienta o estar entre os outros. Diversamente, o que pretendemos esclarecer com o racionalismo crítico é uma discursividade **espácio-temporal** para prática dos atos processuais na construção das decisões, ou seja, uma discursividade crítica construtora do devir e não homologatória do processo (tempo) histórico. Popper (1981; 1998a) derroga a possibilidade de profecias ou continuidades temporais (históricas), tanto na ciência quanto na política.

A discursividade no **espaço** processual possibilita que o direito democrático no nível instituinte e instituído não fique na esfera da subjetividade, da **realidade** nua (ideologizada) ou na “comunidade prévia de sentido”. A processualidade jurídica possibilita que o discurso na democracia seja instalado num **espaço** em que os problemas, as teorias e os argumentos críticos sejam os principais fundamentos para tomada de decisão e não as expectativas da tradição e as probabilidades, pois, o probabilismo inibe a crítica e ofusca o contraditório e a ampla defesa, reduzindo-os à dialética.

Isso não significa que o governo na democracia não possa sofrer pressões populares, mas que o aperfeiçoamento do controle democrático é obtido no **espaço** processualizado, que é recinto de discursividade proposicional (conjectura testificada aberta à crítica incessante) e legítimo da metalinguagem. Decisões com base em jurisprudência majoritária, súmula, presunção absoluta de verdade, experiência do juiz, casos repetitivos, juízo de probabilidade, proporcionalidade, ponderação de valores, razoabilidade, adequabilidade, reserva do possível, não passam de justificacionismo ou verificacionismo, de recusa de trabalhar o futuro; o que significa um retrocesso e não progresso na democracia. Essas justificativas não são nem sequer falseáveis, porque respondem a qualquer pergunta, não importa como. Servem mesmo é para um procedimento arbitrário ou discricionário em que temos poucas perguntas e resposta para tudo, nem que seja para silenciar os oponentes, e não para a democracia, em que temos mais demanda do que respostas, já que é possível testificar todas as decisões e omissões.

O devido processo como interpretante não apenas veda que o sentido normativo seja imposto pela autoridade do destinador (legislador ou juiz) ou pela subjetividade do destinatário (autor e réu). Veda Também interpretação extra-sistêmica, pois a veredição (correspondência) é intradiscursiva, a verdade de um

sentido ou o fundamento de uma decisão depende de um retorno da interpretação ao discurso que ela pretenda interpretar (devido processo constitucional) (LEAL, Rosemiro, 2010a, p. 278; LOPES, 1978, p. 8)

Mas não bastam leis escritas e a oportunidade igual de dizer e contradizer, a discursividade tem que ser estabelecida no mundo 3 das teorias. A lei não traz por si só o seu significado e este também não poderá ser retirado do código social (horizonte histórico de sentido), senão o devido processo será apenas formalizador da tópica e da comunicação dialética, a lei escrita será meramente instrumento de dominação dos valores prevalentes num determinado contexto social e a linguística o modo de dominação mais perverso, como alerta Lopes (1978, p. 4).

A teoria neoinstitucionalista esclarece que as decisões na democracia somente serão válidas se observada a regra suprema de proibição de vedação de liberdade que consiste em reservar para o outro a ocupação dos **espaços** de refutação (LEAL, Rosemiro, 2010a).

A ocupação do **espaço** processual pelo outro tem por fim a intervenção no erro-problema, pois aí está a oportunidade de elaborar (enunciar) conjecturas. Por isso o seu fim não se limita a alcançar consenso e retratar a opinião pública. A liberdade na sociedade aberta consiste na possibilidade de fiscalização ampla e irrestrita das decisões do Estado por meio do método de eliminação de erro e não por meio da dialética. Isto se dá porque a liberdade demanda possibilidade de se desgarrar do dado da **realidade** (da condição dada), não para anular a **realidade**, mas para que o homem possa construir o seu próprio mundo de significados.

Portanto não é o procedimento dialético (*more geometrico* mais tópica) que irá garantir a regra suprema de proibição de vedação de liberdade e a ocupação do **espaço** processual pelo outro, porque a dialética é regida por uma hermenêutica comunicacional. O que se enuncia dialeticamente está no percurso consciência-existência. Na dialética não há **espaço** para refutação, a contraposição da antítese à tese não é para eliminar a tese, o que se pretende é harmonizar os contrários.² O

² “Pois quando estamos dispostos a tolerar contradições, então a descoberta de contradições nas nossas teorias já não nos levará a modificá-las. Em outras palavras: toda a crítica (que consiste sempre na indicação de contradições) perderia a sua força. Poder-se-ia então responder a cada crítica: “E por que não? ou talvez até com um entusiástico “É isso mesmo!” ou seja, com uma saudação de boas-vindas às contradições que nos fossem apontadas. Isso significa, porém, que a crítica e, com ela, todo o progresso intelectual, têm de chegar a uma pausa, caso estejamos prontos a tolerar contradições. Donde termos de dizer ao dialético que ele não pode ter ambas as coisas simultaneamente: ou ele se interessa pelas contradições devido à sua utilidade, ou então tem de

lugar do outro está sempre ocupado pelo princípio aristotélico da não-contradição, por isso é que se diz “a tese cria a sua antítese”, “a síntese mantém os pontos melhores da tese e da antítese” (POPPER, 1981, p. 28-29). Aristóteles desenvolveu a harmonia dos contrários para se contrapor à adoção do princípio da contradição, defendido por Protágoras como meio para buscar a não contradição (PROTÁGORAS DE ABDERA, 1996).

No método de eliminação de erro, não nos limitamos apenas a duas teses contrárias (tese e antítese); instala-se uma concorrência entre teorias e somente se chega a aceitação de uma teoria prevalente depois de submeter as teorias concorrentes a testes severos de refutação e puder se constatar que a teoria resistiu ao teste (POPPER, 1981, p. 28).

Recorrendo à dialética é possível sustentar qualquer ideia, mesmo que haja contradições; é sempre possível argumentar com aparente razoabilidade a favor de qualquer ideia, pois as críticas (contradições) que forem apontadas fazem parte do desenvolvimento (evolução) da razão e do mundo.

No capítulo *Concepções e Construções de Espaço Desprocessualizado*, avaliamos algumas concepções de **espaço** que circundam o direito, para esclarecer porque é necessário compreender o **espaço** processual distinto de todas essas outras concepções e porque elas não servem para o aperfeiçoamento do exercício da democracia. Este capítulo nos permitiu romper com as tentativas de responder de modo concreto e imediato a nossa pergunta abstrata, o que a desgastaria, acabando por bloquear a atitude crítica. Por isso, o mais importante no trabalho não foi elaborar um conceito, mas interrogar os temas que tentam responder de modo imediato a nossa pergunta. Tal conduta nos permitiu não criar um obstáculo ou um entrave à pesquisa do tema escolhido e continuar com a problematização até o final da elaboração da tese.

Essa atitude de ruptura nos exigiu uma leitura crítica das várias concepções de **espaço** de discursividade. Assim, fizemos alguns recortes na Ágora grega, na ideia de **espaço** público da sociedade civil, na compressão e fragmentação do **espaço** no pós-positivismo e na filosofia pragmático-trancendental. O objetivo foi o de afastar da concepção de **espaço** processual a ideia da *lexis* paideica, de esfera

recusá-las, ou está pronto a aceitá-las e elas revelar-se-ão inúteis e serão impossíveis a crítica racional, a discussão e o progresso intelectual.” (POPPER, 1981, p. 30)

da opinião pública, da comunidade *a priori* de comunicação e a ideia de **espaço** como horizonte histórico de sentido.

Com exceção dos esforços de Protágoras (1996),³ não encontramos na *Ágora* os componentes de demarcação do **espaço** democrático processualizado, pois o **espaço** da *Ágora* é anômico, sacralizante, magnético propositor de entendimento simplesmente por estar entre os outros pela fala persuasiva. A ação política grega por meio da fala persuasiva e do discurso indemarcado e a *actio romana* como poder agindo são incapazes de mudar a condição do homem, por isso a ação jurídica em **espaço** processualizado se faz necessária.

A *actio* grega consiste na *praxis* pela *lexis*, ou seja, o estar entre os homens se promove pela fala persuasiva. A *polis* é a instância de agrupamento humano da *praxis* e se instala no **espaço** sacralizante da *Ágora* que pressupõe *isegoria*, isto é, a igualdade como liberdade de todos para produzir lei (*nomos*) segundo a lei da tradição (LEAL, Rosemiro, 2005b). É esse pacto com a tradição que faz a *polis* incorporar a figura da gênese patriarcal e a liberdade agórica ser contaminada pela desigualdade presente na esfera familiar – elevação do lar doméstico ao nível público. A decadência ou a transformação do **espaço** público na sociedade moderna provém da ocupação progressiva da vida biológica, do *homo laborans*, na cena da vida política. “A polis diferenciava-se da família (esfera privada) pelo fato de somente conhecer ‘iguais’, ao passo que a família era o centro da mais severa desigualdade” (ARENDDT, 2004, p. 41).

Ao lado da ideia de que na Grécia antiga se deu a passagem do mito ao *logos*, de que a Grécia antiga foi o berço da civilização, se propaga a ideia de que os atenienses, sobretudo os sofistas, foram artesãos da democracia. A história e a filosofia antiga não nos permitem negar que nesse período o homem, ao se perceber na multiplicidade e diversidade, desenvolve outras funções da linguagem, que não só a função sintomática, isto é, a autoexpressão do estado de um organismo, e a função sinalizadora ou comunicativa, que consiste em liberar uma resposta em outro

³ Rosemiro Leal (2005b) relaciona o devido processo com o matema protagórico: “Para os estudos da instituição do devido processo constitucional, o matema de Protágoras (FHM: Frase-Homem-Mensura) instala, de modo pioneiro, novos critérios discursivos (argumentativos) na formação da opinião e da vontade que são cruciais para a compreensão da democracia no paradigma constitucionalizado da atualidade [...] O conceito de processo em Fazzalari como espécie de procedimento em contraditório entre as partes na preparação do provimento jurisdicional é que abriu ensejo ao argumento (antilogia) contra uma lógica autocrítica da linguagem monádica (princípio da não-contradição) portadora de um saber primeiro e último indiscutível”.

indivíduo. Os gregos também buscaram desenvolver a capacidade descritiva da linguagem. Essa função é específica da linguagem humana e dela emerge a ideia reguladora de verdade, de uma descrição que se ajusta ou não aos fatos. Mas não encontramos ainda, de modo significativo no diálogo entre os filósofos da Grécia antiga, a função argumentativa da linguagem desenvolvida de modo autônomo a ponto de poder avaliar a linguagem descritiva utilizada para falar dos fatos, das coisas e das ideias (metalinguagem). A crítica na *paidéia* grega se baseou no modelo monádico e no discurso da autoridade do mestre, do poeta, do adivinho, do rei ou no categórico aristotélico da autoridade da **realidade**, do historiador ou orador (WOLFF, 2006, p. 69-71).

Ao mesmo tempo em que a passagem do mito ao *logos* é identificada pela rejeição ao isoformismo entre *physis* e razão e se caracteriza pela diversidade de interpretações da *physis*, há também na utilização do *logos* um esforço para alcançar a capacidade de universalização, de conseguir com um fato ou com uma ideia um discurso universalizável, aprovável por todos (razão unificadora). Transferiu-se a imortalidade, tão apetecida pelo *animal laborans*, para a razão, como se através dela o homem pudesse alcançar o eterno, a certeza e a segurança (previsibilidade) prometida pelo mito. Arrasta-se para a razão toda essa obstinação mitológica do todo.

Na *paidéia* grega, Protágoras⁴ é nota dissonante. Ao contrário de Aristóteles, que teorizou a dialética como forma de harmonizar os contrários, Protágoras adotou o princípio da contraposição (método antilógico), tentou instaurar a contradição como meio de buscar a não contradição.

Em Protágoras podemos encontrar o esboço de uma epistemologia numa relação linguagem-mundo, na medida em que sustentou a insuficiência da linguagem monádica (justo-injusto) e propôs substituí-la por uma linguagem relacional, em que a lógica de relações é suporte linguístico.

⁴ Protágoras foi um dos grandes sofistas. Como cada Sofista, defendeu suas próprias ideias que tinham bem pouco, senão nenhum, núcleo teórico comum com a ideia de outros sofistas. Platão parece dar sempre aos Sofistas um sentido pejorativo, vê nas propostas protagóricas uma filosofia rival, que deve ser refutada como condição necessária para que, sobre suas ruínas, possa germinar a dialética platônica na teoria da ideia e a teoria da substância de Aristóteles, ambas fundadas na premissa monádica (belo-feio, justo-injusto). Por isso, para uma análise crítica, é preciso conhecer tanto a filosofia refutada como a dos refutadores, retirar a caricatura que Platão fez de Protágoras. Essa comparação é possível na obra *Protágoras de Abdera Dissoi Logoi* (PROTÁGORAS DE ABDERA, 1996, p. 9-10).

Protágoras alerta que entre o bem e o mal há n enunciados, há cogitações infinitas e que por isso não é possível absolutizar o sentido, garantir uma verdade absoluta, ou seja, com essa proposição, Protágoras (1996, p. 37-39) deu destaque à diferença e a possibilidade de negar por várias vertentes e não apenas por premissas. Na linguagem monádica o que está no meio não é considerado; assim, o justo, o belo, o bom, o útil, é o que é em face do seu oposto.

O relativismo em Protágoras não é cultural, como caricaturou Platão, mas proposicional; a relacionalidade é discursiva (LEAL, Rosemiro, 2005b). O relativismo de Protágoras e o eliminacionismo de Popper exigem a liberdade irrestrita da crítica, defendem a sociedade aberta, já que é possível aprender com os erros.

Habermas (1990a; 1995; 1997a; 1997b) elabora uma teoria procedural de democracia, aliando a instituição do direito à sua teoria anterior do agir comunicativo. Nesse percurso reconstrutivo, elabora um conceito normativo de **espaço** público e de soberania popular como procedimento (HABERMAS, 1990a), mas, mantendo a associação de **espaço** público e discurso da *polis*. Para ele, a esfera pública se constitui principalmente em uma estrutura comunicacional em que o agir é orientado pelo entendimento. Habermas concebe o **espaço** público como o lugar de movimentação de uma sociedade civil, gestora de fiscalidade e criatividade normativa, mas sem cogitar do balizamento da linguagem dos atores envolvidos nessa fala criativa e fiscalizatória, trabalha com a hipótese de autoilustração dos fundamentos da fala. Em outros termos, a esfera pública, na concepção proceduralista de democracia, é o *locus* para construção da constitucionalidade, devendo estar com ela em ressonância.

O objetivo da razão comunicativa é liberar os sujeitos do peso inibidor das tradições culturais, mas não consegue, pois as suas pretensões de validade no discurso estão implícitas nas situações de fala cotidiana. A razão comunicativa possibilita apenas a busca de certezas compartilhadas pela comunidade (“comunhão prévia de sentido”), fazendo com que, no âmbito jurídico, o pacto de sentido pressuposto sustente a utilização de escopos metajurídicos, por isso não se neutralizam as decisões da unidade cultural hipotética (contextualismo). **Espaço** público nessa concepção significa lugar de movimentação de uma sociedade civil, gestora de fiscalidade e criatividade normativa. Cogita-se, portanto, um **espaço** de discursividade interlocucionário, que dá ênfase à presença do par locutor ouvinte e usa a linguagem como comunicação, e não um **espaço** teórico, interrenunciativo

(confronto de enunciados teóricos). Na teoria habermasiana, a esfera pública é a fonte normativa para o direito, sujeitando-o à instância social e política. Diversamente, entendemos que a instância política e econômica não devem se sobrepor ao direito. É importante que o Discurso Constitucional estabeleça as regras, o objeto e objetivos da política e da economia, a fim de demarcá-los e ser possível por meio da processualidade jurídica fiscalizar essas atividades, por isso defini-las como “político-jurídico” e “econômico-jurídico”.

Mesmo que se tente uma institucionalização jurídica do agir comunicativo, a proceduralística habermasiana não legitima a decisão na democracia, pois não é possível contraditório as pré-compreensões. O paradigma jurídico disponibilizado pela teoria discursiva do direito tem base sociológica e pragmática, por isso não rompe com as estruturas historicistas. Contraditório na intersubjetividade significa apenas interação de sujeitos para reconhecer na linguagem a existência de um horizonte histórico de sentido.

A normatividade de Habermas é regida por princípio ético e não pelo princípio da legalidade, pois a relação entre o direito e a moral é de complementariedade, mas não por meio do direito legislado (devido processo legislativo) e sim em razão do **espaço** público da sociedade civil dos patrimonializados.

Jürgen Habermas (1990; 1997) desenvolveu uma compreensão de soberania popular como procedimento e um conceito normativo de **espaço** público a partir da concepção de Julius Fröbel (1975) de decisão majoritária como consentimento condicional.

A obra de Julius Fröbel, embora pouco estudada e divulgada pelos seus predecessores, é relevante porque critica a visão liberal de que a soberania popular é exercida por representação e de que a Constituição é instrumento de mediação da disputa de interesses sem cair na ideologia republicana de que a Constituição reflete uma ordem concreta de valores homogêneos.

Para Fröbel, o princípio da maioria deve conviver com um **espaço** discursivo em alto nível para garantir o exercício da minoria, que não poderá estar privada de tentar alcançar, por meio da propaganda teórica, a posição de maioria. Neste sentido, o princípio da maioria deve acolher a minoria, isto é, a liberdade de manifestação da minoria de verificar a validade e legitimidade das decisões da maioria, se estas estão realmente de acordo com a propaganda teórica da maioria. Assim, a decisão por maioria não é terminativo do discurso decisório, mas

desdobramento do discurso; representa o resultado racionalmente motivado, mesmo que falível, pois a discussão está apenas provisoriamente encerrada.

Contrapondo a compreensão de **espaço** público de Fröbel com a visão de Habermas, verifica-se que enquanto Fröbel insistiu em estruturar o discurso no campo teórico, a compreensão habermasiana de soberania popular como procedimento equipara discurso e comunicação.

Mas, mesmo Fröbel vinculando o princípio da maioria ao princípio da redução do erro pelo caminho da razão teórica, para ele, a convicção teórica ainda fica a depender do número necessário de aprovações, ou seja, do voto da maioria.

Para que, no âmbito de aplicação da lei, o **espaço** de discursividade teórica pensado por Julius Fröbel não dependa do voto da maioria, o princípio de redução do erro afirma-se pelos direitos biunívocos líquidos e certos do processo (contraditório-vida, ampla defesa-liberdade, isonomia-dignidade), que impõem sempre um retorno da interpretação ao discurso constitucional que se pretende interpretar.

O pós-positivismo nas suas mais variadas abordagens e terminologias (pragmatismo jurídico, pragmatismo político, pragmatismo jurídico-político, neopositivismo, neoconstitucionalismo e teoria estruturante)⁵ sustentam, para o **espaço** procedimental de construção das decisões judiciais, a impossibilidade de igual interpretação para todos, uma vez que as decisões são construídas à luz do caso concreto em **espaço** de discursividade indemarcado e muitas vezes ainda mais fragmentado por uma cognição sumária (*fumus boni iuris*, verossimilhança, risco de dano de difícil reparação) ou pela compressão do **espaço**-tempo quando em procedimentos sumarizados.

Rosemiro Leal (2010a, p. 271-283), como forma de equacionar as incertezas no **espaço** jurídico, sustenta uma hermenêutica isomênica, que consiste no direito igual de interpretação para todos por um núcleo paradigmático-linguístico autocrítico (Devido Processo). O que não significa que há narrativas iguais para todos, mas sim que o direito de argumentar não pode ser negado e que é o interpretante (o fator

⁵ Todas essas abordagens, embora apresentem particularidades, se equivalem para a nossa análise, pois acolhem leis de suposta unicidade, isto é, adotam ideias de cunho idealista (justiça, bem comum, moralidade, razoabilidade) e/ou ideias de cunho sociológico e histórico (evolução social) na interpretação do direito.

teórico linguístico) e não o intérprete (juiz e legislador) que garante a isomenia para não aumentar os níveis polissêmicos da palavra.

Enquanto a filosofia pós-moderna compreende o **espaço** da história como o possível lugar de sua realização (OLIVEIRA, 1997, p. 9; 2002a, p. 66-67), Rosemiro acolhe de Popper a lição de que as teorias é que poderão lançar soma de luz no mundo físico e no mundo subjetivo e não o mito do contexto, pois a cultura simplesmente acontece como um acúmulo do fazer **espaço-temporal**; não é fabricada de modo autocrítico (LEAL, Rosemiro, 2008, p. 359).

Realmente a filosofia pragmático-transcendental-linguística tenta inicialmente se agarrar à epistemologia contemporânea linguagem-mundo, na medida em que a legitimidade das normas é, em princípio, falível e aberta a revisões. Mas, ao defender que aquele que argumenta já reconheceu o princípio ideal de procedimento (fala), acaba retornando a vertente epistemológica consciência-existência que encampou a filosofia da consciência. A tentativa de decifrar o fundamento último por meio de uma razão pressuposta a fecha novamente no sincronismo da tópica e do pensamento sistemático, o que impede qualquer rompimento com a dialética. A dialética não permite investigar a própria linguagem e romper com o pacto de sentido da tópica e da sociedade pressuposta, porque valida os valores morais, barrando a possibilidade do homem, a partir da linguagem, de construir mundos e a condição da sua própria existência.

Trazendo toda essa discussão para o **espaço** procedimental de construção do provimento, entendemos que a discursividade assentada na concepção de linguagem como meio universal entendimento, ou seja, na linguagem como **espaço** intranscendível de expressividade do *Lebenswelt*, elimina a possibilidade do destinatário do provimento de calcular, criticar e controlar a construção das decisões, já que estas são fundamentadas em uma compreensão de mundo já dada. Na universalidade, a decisão não se submete a controle porque sua fundamentação é pressuposta.

Nesse sentido de ausência de cálculo, controle, é que a teoria do processo como relação jurídica se alinha à concepção de linguagem como meio universal de entendimento, uma vez que Bülow (2003) desenvolve uma teoria de criação do direito pelos juízes, fundamentada (justificada) apenas na exigência de pressupostos processuais para a atuação do juiz sem ter o cuidado de explicar como a atividade jurisdicional criadora de direito poderia ser controlada (LEAL, André, 2008, p. 60).

André Leal (2008, p. 64-65) evidencia que é um paradoxo querer elevar o processo impregnado da herança bülowiana à condição de garantidor de direitos fundamentais, já que o processo não poderá ser ao mesmo tempo instrumento de poder (de criação e do dizer o direito pelo juiz) e sua limitação eficaz.

Nesses mesmos termos de linguagem como meio universal de entendimento, continuaram os discípulos de Bülow a explicar o processo. Carnelutti (1989) concebe o processo como atividade de justa composição da lide, ancorando-o numa pretensa “pacificação social” de uma comunidade historicamente situada por um pressuposto compartilhamento cultural e pela vinculação do juiz ao direito mediado pela equidade (LEAL, André, 2008, p. 82, 83 e 91). Em sua compreensão, portanto, a decisão consiste na descoberta de um preceito ético pelo decisor.

Mesmo Chiovenda (2002), que insistiu na atuação da vontade concreta da lei para garantir a imparcialidade do juiz, também não conseguiu sair da linguagem como meio universal. Além de seguir a concepção de processo como instrumento da jurisdição, inócua para permitir um controle adequado do conteúdo da atividade jurisdicional, ainda deslocou a vontade do texto legal para uma **realidade** social em si mesma (LEAL, André, 2008, p. 79).

A princípio, poderíamos associar o positivismo jurídico à concepção de linguagem como cálculo, uma vez que Kelsen (1994) defende a interpretação do direito utilizando apenas o sentido da regra em si mesma, independente do caso concreto. Contudo, para explicar a validade do direito pela norma fundamental, Kelsen acaba apelando para a moral e, conseqüentemente, para a linguagem como meio universal de entendimento (BARZOTTO, 2000, p. 59-60; GOMES, 2000, p. 184-186).

A discursividade no **espaço** processual teorizado por Rosemiro Leal alinha-se à concepção de linguagem como cálculo, para que o direito possa ser criado e aplicado como fator de transformação da **realidade** social quando insatisfatória e não como atividade homologatória de uma evolução social por si própria. Mas nem a proposta dos filósofos analíticos de construção de uma linguagem artificial exata para conduzir o conhecimento científico, nem a proposta de redução transcendental da fenomenologia de Husserl (2008; KUSCH, 2003) nos servem, pois o **espaço** de discursividade continuaria indemarcado e conseqüentemente sem método para controle (não falseável).

A falta de demarcação não é obstáculo para uma investigação filosófica, pois o seu modelo de pensar não exige referenciais rígidos. Já na ciência⁶, é preciso que o **espaço** de discursividade dos problemas seja demarcado, por isso não se deve eleger a filosofia como guardadora do lugar e como intérprete, seria como nadar num mar sem praia. É frequente o estudioso do direito transpor teorias da filosofia e sociológicas sem esse cuidado, transformando a ciência do direito em repertório metafísico de produção jurisprudencial com base no contexto social.

O racionalismo crítico popperiano⁷ e a teoria neoinstitucionalista não negam que nos exprimimos e nos comunicamos pela linguagem natural, mas não a concebem como morada (prisão) ou limite intransponível do ser, pois o homem exossomatiza (desenvolve) a linguagem descritiva e argumentativa (crítica proposicional) para não ser governado pela linguagem natural. Em virtude dessa concepção, a teoria neoinstitucionalista propõe a construção do ser no ente proposicional (LEAL, Rosemiro, 2008, p. 364). Na compreensão da linguagem como meio universal, o sentido (significado) está atrelado ao contexto do vivido. A desativação desse contexto na formação do significado só é mesmo possível com uma metalinguagem autocrítica que não se abastece de fatos, mas de teorias testadas provisoriamente pelo método eliminacionista de erros. Com a metalinguagem (linguagem autocrítica para avaliar a linguagem) é possível nos

⁶ “[...] a filosofia é nitidamente distinta das ciências: estas são progressivas, admitem soluções certas e universalmente reconhecidas como verdadeiras; elas crescem pela extensão do seu domínio; a filosofia, pelo contrário, “está fechada num círculo de problemas, que sob formas diversas permanecem no fundo sempre os mesmos”, e têm por característica comum não poderem ser submetidos ao controle da experiência; o seu papel consiste em mantê-los em discussão, e o seu progresso em aprofundar os seus termos; ela não é suscetível senão de opiniões prováveis e individuais, aproximando-se por isso da arte. Mas não deixa de servir muito eficazmente para o progresso das ciências positivas, devido à atividade de pensamento que mantém a propósito dos seus princípios e a propósito das construções sintéticas que se poderiam tirar das suas conclusões parciais.” (LALANDE, 1999, p. 405-406)

⁷ Popper, embora possa ser associado à concepção de linguagem como cálculo, não foi um filósofo analítico, as suas ideias são dissonantes tanto em relação à fase inicial da filosofia da linguagem quanto em relação à fase posterior do embricamento da linguagem e do conhecimento. Popper refutou de modo pontual no *Conhecimento Objetivo* (1999) o verificacionismo da filosofia analítica (1999), e também o círculo de Viena na *La miseria del historicismo* (2002) e no *O Mito do Contexto*. Tentou direcionar os estudos da filosofia sobre a linguagem nas suas funções inferiores (designativa e comunicativa) para as funções superiores da linguagem (descritiva e argumentativa). Essa proposta popperiana não significou apenas uma mudança de foco, mas um giro epistemológico para romper com o ideal de conhecimento seguro numa verdade (certeza) última extraída da força do hábito, das opiniões aceitas ou de uma ideia transcendental não falseável. Para Popper, o fundamental não é a linguagem estabelecer um critério para o sentido das sentenças, mas demarcar o conhecimento científico de outros tipos de discurso da linguagem humana (OLIVEIRA, 1997, p. 49).

colocarmos num ponto arquimediano, ainda que por conjectura, e transpor o abismo entre a referência (significado) na pós-modernidade e o referente herdado.

A reviravolta (retorno) da pragmática-transcendental na filosofia da linguagem nos impôs ainda elaborar um capítulo sobre *Construções de Significado em Espaços Desprocessualizados e o Processo como Teoria Sínica*, para investigar a relação entre linguagem, cognição e **realidade**, a fim de que fique claro em que momento e **espaço** irrompe o significado. Essa análise foi feita a partir de três grandes narrativas. O modelo triádico de Peirce (1972) insiste que o significado já está embutido na linguagem natural, bastando apenas um resgate do referente. O modelo diádico de Saussure (2004) defende que a formação do significado se dá na codificação linguística entre significante e significado. Na lógica do significante de Lacan (1997), o **real** abre passos na linguagem, possibilitando ao sujeito, a fim de construir outro significado, fazer um rearranjo entre os significantes.

Essa análise nos serviu para demonstrar que no discurso democrático não adianta buscar o significado das leis e dos provimentos na **realidade** e também nos mostrou porque é necessário instalar o discurso processual no texto da lei. Em outras palavras, porque o eixo perceptivo-cognitivo do percurso pragma-referente (modelo triádico) não é paradigmático para a construção de significados jurídicos na democracia e porque o devido processo terá que questionar o “processo” natural, histórico e cultural da semiótica tradicional na construção dos significados jurídicos.

A teoria neointitucionalista, esclarecendo o devido processo como instituinte do direito democrático, viabiliza a instauração de um **espaço** processual de discursividade crítica para investigação e construção do significado da lei democrática pelos destinatários do provimento. O processo como eixo-teórico-linguístico torna possível a desativação dos sentidos preestabelecidos no texto da lei, a fim de romper com o autoritarismo do saber extra-sistêmico do decisor (legislador ou juiz) onividente (LEAL, Rosemiro, 2008, p. 354).

Contrariamente, as teorias do processo como relação jurídica (BÜLOW, 2003), situação jurídica (GOLDSCHMIDT, 2003) e instituição (GUASP, 1998) reproduzem um **espaço** de decisão jurisdicional em que o significado da lei é preenchido pelo juiz e o referente.

Ainda que criticando o papel do juiz como principal sujeito do processo, as teorias estruturalista (FAZZALARI, 1989) e constitucionalista (BARACHO, 2006, p. 387) ainda reproduzem esse mesmo **espaço** para construção do significado pois

admitem decisões com base em juízos de adequabilidade, ponderação, proporcionalidade, equidade, analogia, costume e princípio não legislado, valores esses advindos da tópica, da opinião aceita por muitos ou da opinião daqueles considerados especialistas.

No modelo ternário signo-interpretante-objeto de Peirce, o interpretante, ou seja, a cadeia de signo, advém de uma unidade cultural, de opiniões aceitas, topoi. Por isso, não permite que o homem se desgarre da **realidade** cultural dada, o significado decorre do **espaço** agórico de “estar entre os outros”. Na teoria triádica do signo, o significado não assume autonomia em relação ao significante (signo) e nem em relação ao objeto (referente), esses três componentes estão em estreita proximidade.

A relação signo-objeto (símbolo-referente) é intermediada pela subjetividade de quem codifica o enunciado (escreve, fala) ou o decodifica (lê, escuta), portanto, é variável, individual, inconstante e indireta. A teoria contextual da interpretação de Ogden e Richards (1976, p. 214-244) esclarece que, assim como o reconhecimento de um som ou uma forma requer um contexto formado por sensações auditivas e visuais similares e anteriores, o reconhecimento de um signo requer que se forme um contexto com experiências, o que exige a associação na nossa mente de um signo a determinadas experiências, muitas vezes de modo inconsciente.

As teorias de processo como relação jurídica, situação jurídica e instituição trabalham o discurso no **espaço** perceptivo-cognitivo teorizado por Peirce em que o referente decorre da linha de sentido (traços ideológicos) explicitada por Schaff (1968). Não se servem de um referente sógnico autocrítico para a construção de significados discursivos, mas sim de referentes desenvolvidos no decurso da experiência historicista e pragmática (LEAL, Rosemiro, 2008, p. 362-364).

O **espaço** de comunicação habermasiano ainda trabalha o signo como dimensão direta (unidade cultural) do referente (momento conclusivo do ciclo histórico). Habermas considera a comunicação *medium* de criação de significados. Mas esse processo de formação do significado está limitado à descoberta do referente, afinal a verdade, nessa concepção, é resgatada no contexto de justificação (HABERMAS, 2004b).

Diversamente, o **espaço** processual elucidado pela teoria neoinstitucionalista permite trabalhar o signo não como dimensão recebida diretamente do referente, da **realidade** social ideologizada, mas como pausa para elaboração de significado pelo

processo. Por isso, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia consistem num paradigma sgnico linguístico-jurídico autocrítico de problematização, pois permite a investigação dos pontos inerciais da fala e da escrita (LEAL, Rosemiro, 2008, p. 354).

Ao contrário do **espaço** perceptivo-cognitivo de construção do significado de Peirce, que se apóia num modelo triádico (signo-interpretante-referente), Saussure (2004) destrona o referente na formação do significado e defende que o significado irrompe apenas na codificação linguística entre significante e significado. É essa possibilidade de diminuir o mando do referente na construção do significado da lei no discurso jurídico que interessa à teoria neoinstitucionalista. Mas, enquanto no modelo diádico de Saussure, o signo é uma entidade psíquica de natureza relacional, pois viabiliza a combinação da imagem acústica (que não é o som, mas a impressão do som no psiquismo) ao conceito (ou sentido, componente ainda mais abstrato), no campo jurídico, a teoria neoinstitucionalista tem o significante não como imagem acústica, mas o texto da lei, sendo o signo o processo como paradigma linguístico, a fim de possibilitar que o significado seja construído por uma enunciação teórica autocrítica (contraditório, isonomia e ampla defesa).

A concepção lacaniana do signo interessa ainda mais a teoria neoinstitucionalista, pois Lacan (1997) esclarece que é no discurso que a cadeia significante se organiza e é apenas a partir do discurso no qual está inserida que é possível extrair sua significação. Lacan sustenta que, embora o deslizamento entre os significantes para se configurar o significado se dê numa cadeia preexistente, no **espaço** do compartilhável, há possibilidade do homem fazer um rearranjo entre os significantes, a partir de uma amarração do **real**, do **imaginário** e do **simbólico**, a fim de conseguir construir outro significado.

Lacan, assim como a semiótica, compreendeu que a **realidade** é originariamente linguagem não verbal, mas, diversamente de Peirce, interrogou teoricamente o percurso signo-significante à palavra. A partir dessa problematização, a concepção lacaniana do signo distingue **realidade** e **real**.

Para explicitar a estrutura psíquica humana, Lacan explica que a **realidade** é linguagem não verbal, que transita da fantasia ao imaginário (e vice-versa) e que, embora não tenha apreensão simbólica imediata, o seu registro é feito na dimensão

do simbólico e do imaginário. Enquanto o imaginário⁸ é o comportamento individual e ilusório, a fixação que o sujeito criou dele, o simbólico é o comportamento coletivo e cultural, decorre de um fato que assume valor socializado. Já o **real** é aquilo que nos escapa, é aquilo que ainda não foi simbolizado, que resta ser simbolizado ou que resiste à simbolização.

Após confrontarmos no desenvolvimento da pesquisa o **espaço** procedimental processualizado com várias acepções de **realidade**⁹, concluímos que o Devido Processo, nos moldes neoinstitucionalista, não se situa na **realidade**, uma vez que não trabalha uma sociedade pressuposta pelo registro da **realidade** e nem o direito como superestrutura. Isso nos levou a aproximar o espaço procedimental processualizado na concepção neoinstitucionalista do conceito lacaniano de **real**.

A tese de que o **espaço** procedimental processualizado situa-se no **real** significa que o Devido Processo instala-se nos pontos em que a linguagem e as redes que usamos para simbolizar falham, nos pontos em que a linguagem não se sustenta; assenta-se naquilo que resiste à simbolização. No **espaço** procedimental processualizado, a argumentação intervém na linguagem natural fadada à fragmentação, por isso é que ela coloca o falado e os fatos, impregnados de ideologia, sob suspeita.

O **real** põe à prova o simbólico, que não dá conta de representar tudo. Por exemplo, o discurso constitucional (a lei) estabelece que a vida é direito

⁸ O imaginário constitui o aspecto fundamental da construção da subjetividade, está associado à fase do espelho, ao reconhecimento de si que a criança pequena opera ao descobrir o seu reflexo. Ao mesmo tempo em que a imagem no espelho afirma a realidade corporal do eu, é insinuado também o seu caráter de ilusão, já que é apenas um reflexo. Para que a criança alcance o nível da realidade, deve deixar o modo imaginário da visão de si e dos outros e utilizar o modo simbólico. É a oferta de um significante alheio, de um Outro, que permite a entrada do sujeito no mundo da linguagem (LACAN, 2005a; 2010).

⁹ Bachelard concebeu a **realidade** na imagem das primeiras observações e também nas observações ordenadas em série de modo geométrico e destacou que as teorias se constituem em outro **espaço**: no campo do indimensionável. Bachelard (2005, p. 225-226) provoca um encontro da psicanálise com o conhecimento objetivo: “O psicanalista terá mais trabalho do que pensa se quiser estender suas pesquisas para o lado da vida intelectual. De fato, a psicanálise tradicional, preocupada sobretudo com a interpsicologia, isto é, com as reações psicológicas individuais determinadas pela vida social e pela vida familiar, não dirigiu sua atenção para o conhecimento objetivo. [...] Haveria um longo estudo a ser feito sobre essa desvalorização da vida objetiva e racional que proclama o fracasso da ciência, estando do lado de fora, sem participar do pensamento científico. Mas nossa tarefa é mais modesta. É no pormenor da pesquisa científica que vamos mostrar a resistência dos obstáculos epistemológicos”. A proposição lacaniana do real também se aproxima dos ensinamentos de Protágoras, que se contrapôs a Aristóteles e Platão, insistindo nas aporias da linguagem. Por outro lado, Viehweg, Canaris e Dworkin, abordando a **realidade** pela tópica e pelos valores morais, não saem do campo do imaginário e do simbólico, assim como Habermas, que compreende o espaço público como um horizonte histórico de sentido.

fundamental. Mas o que é direito à vida? A **realidade** nos dá como resposta a fisiologia do homem em funcionamento. O **real** denuncia que algo ficou esvanecido nessa apreensão sensorial. O Devido Processo problematiza o sentido imediato dado pela **realidade** e organizado pelo imaginário ou pelo simbólico, a fim de estabelecer o *vir a ser*, o *devir*, e não o *dever ser*. O Devido Processo, ao pôr à prova a resposta dada pela **realidade**, nos alerta que o direito fundamental de vida transcende o direito à vida (*bios*).

O significado da lei no **espaço** procedimental processualizado é produzido no **real** para se sorver mais do *vir a ser* pela argumentação que da **realidade**, pois é o **real** que abre passos na linguagem humana. É no entorno desejante, naquilo que falta-a-ser, que o homem se distingue do animal, por isso que o *devido* do processo não é o *dever ser* (o dito), porque este estabelece necessidade, que é atividade do labor e do trabalho, do *homo laborans* e do *homo faber*. Já o *devir* (*vir a ser* do **real** pela argumentação crítica) possibilita o desejo de esclarecimento, de significar o **real**.

A aproximação entre o **real** na lógica do significante lacaniano e o Devido Processo nos moldes neoinstitucionalista foi intermediada pela teoria popperiana de falibilidade do discurso¹⁰, pois os passos que o **real** abre na linguagem para o sujeito-significante da psicanálise são indemarcados, já que no discurso psicanalítico elege-se a fala do analisante para tentar cifrar o **real**. Na aproximação que fizemos do **real** lacaniano e a teoria neoinstitucionalista, esclarecemos que, no espaço processual, o **real** é cifrado de modo demarcado, tendo em vista que uma teoria autocrítica da democracia (contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade) antecede o discurso da lei, possibilitando a construção de uma linguagem como cálculo (controle) para se arguir a linguagem natural fadada à fragmentação.

¹⁰ Žižek (2010, p. 11) deixa claro ser possível aproximar teoricamente Lacan e Popper ao enfatizar a autocrítica contínua como o principal traço do ensinamento de Lacan: “Controvérsia, crise e até escândalo acompanharam Lacan ao longo de toda a sua carreira. Ele não só foi obrigado a se desvincular da Associação Internacional de Psicanálise (ver Cronologia), em 1963, como suas idéias provocativas incomodaram muitos pensadores progressistas, de marxistas críticos a feministas. Embora seja usualmente percebido na academia ocidental como um tipo de pós-modernista ou desconstrutivista, Lacan escapa dos limites indicados por esses rótulos. Ao longo de toda a sua vida ele foi superando rótulos associados a seu nome: fenomenologista, hegeliano, heideggeriano, estruturalista, pós-estruturalista; não admira, uma vez que o traço mais importante de seu ensinamento é a autocrítica permanente.” Lacan não era só um psicanalista, mas um filósofo, linguista e epistemologista empenhado em mudar os rumos da “Ciência do Homem” em todas as suas vertentes.

O registro do **real** no **espaço** processual, embora seja aberto, é demarcado, pois antecedem o discurso da lei (significante) tanto um código, que firma o direito fundamental líquido e certo, a fim de estabilizar o sentido, quanto uma teoria autocrítica (Devido Processo), fundamental para testificar (decodificar) o sistema sem dogmatizar o saber.

É essa maneira demarcada de cifrar o **real** no discurso jurídico que faz o Devido Processo ter função metalinguística e possibilitar a construção de uma linguagem como cálculo (controle) para arguir a linguagem natural, problematizando os significantes imediatos do imaginário e do simbólico. O Devido Processo tem função metalinguística porque diz explicitamente o que o plano de conteúdo da mensagem-objeto diz implicitamente. A função do Devido Processo não é de significar por si, mas sim a de dizer o que o outro sentido significa, localizando-lhe a isomenia pertinente.

O registro da **realidade** é feito na dimensão do imaginário, e na dimensão do simbólico. Por isso, para que a construção do significado do discurso da lei no **espaço** procedimental processualizado alcance o *dever* (o **real**), o interpretante do discurso deverá ser a teoria que resistiu ao teste de eliminação de erro por teorias concorrentes e não aquilo que o sujeito do enunciado (legislador, juiz e partes) imagina que entendeu, porque assimilou algo na cadeia preexistente de significantes.

Quando os atos no procedimento são praticados no registro do imaginário, a arbitrariedade do decisor aumenta. Finalidades metajurídicas no procedimento, como querem os adeptos da concepção instrumentalista de processo, remetem a discursividade jurídica e a construção do significado da lei para o imaginário, uma vez que moral, justiça e ética são valores representativos da imagem que os sujeitos do processo têm de si mesmo e dos outros.¹¹

¹¹ “O que é o significado senão o que comumente chamamos de pensamentos ou idéias? E o que são pensamentos a não ser combinações específicas de significantes, isto é, significantes alinhados de uma forma específica? Quando você “pega” o sentido de algo que alguém diz, o que ocorre além de uma localização da afirmação no contexto de outras afirmações, pensamentos e termos? *Compreender significa localizar ou encaixar uma configuração de significantes dentro de outra.* [...] De acordo com Lacan, *algo faz sentido quando se encaixa na cadeia preexistente* [...] tudo é trazido de volta ao nível do *status quo*, ao nível do que já é conhecido. [...] na estrutura lacaniana, *verstehen* pode igualmente ser traduzido como “assimilar”. Portanto, confirmando o ponto principal da proposição de Lacan de que o *sentido* (*sentido como aquilo que você imagina que entendeu*) é *imaginário*. Ao assimilar algo, você se sente alguém, ou imagina-se como alguém (um eu ou *self*) que cumpriu uma determinada tarefa difícil; você se imagina um pensador. *Por outro lado, a expressão “compreensão verdadeira”* que poderia talvez ser traduzida em francês por *se saisir de quelque*

No último capítulo, *Espaço Processual e Metalinguagem*, buscamos esclarecer a proposição de um **espaço** procedimental processualizado como recinto de instalação do discurso-crítico de desconstrução da *ratio legis* e de construção contraditorializada do discurso constitucionalizado. Essa análise fundamentou-se nos capítulos anteriores, nos quais perquirimos o significado epistemológico de **espaço**, problematizamos o discurso e distinguimos entre **espaço** processual demarcado e **espaços** indemarcados da linguagem natural.

A compreensão da possibilidade de desmitificar a linguagem no âmbito do discurso jurídico se apóia na teoria popperiana evolucionária do conhecimento¹², que elucida como um elemento do conhecimento subjetivo se torna objetivo.

Para responder esse problema, Popper (1996, p. 50) explica que a linguagem humana tem uma característica especial, distinta da linguagem desenvolvida pelos animais, que nos proporciona um conhecimento suscetível de assumir forma externa a nós, tornando-se assim debatível ou criticável. Esclarece que há na linguagem humana pelo menos quatro funções: sintomática ou expressiva; comunicativa, sinalizadora ou liberadora; descritiva ou informativa; e argumentativa ou crítica.

As duas primeiras funções são categorizadas como inferiores, porque, além de serem comuns à linguagem dos animais e à linguagem humana, elas não transcendem à área das disposições ou tendências para exprimir certos estados. Já as duas últimas funções, Popper (1996, p. 101; 1999, p. 216-218) as destaca como superiores não apenas porque os animais não as possuem, mas principalmente por transcenderem à área das disposições comportamentais relativas ao mundo 2, tornando-se assim indispensáveis ao mundo 3 das teorias ou conhecimento objetivo. A função expressiva estará presente quando se utiliza a comunicativa, embora a primeira possa ocorrer sem a segunda. Por sua vez, as funções expressiva e comunicativa sempre estarão presentes ao se colocar em atividade a descritiva e

chose, enfatizando o reflexivo – é realmente, um processo que vai além do funcionamento automático da ordem simbólica e envolve uma incursão do simbólico no real: o significante produz algo novo no real ou suga mais do real para o simbólico.” (FINK, 1998, p. 95-96, grifo nosso).

¹² A teoria epistemológica de Bachelard (2005) pressupõe que o conhecimento evolui quando se psicanalisa o interesse. Embora tenhamos no capítulo *Espaço e Processo* colhido aspectos da teoria epistemológica de Bachelard para contrapor a ideia de **espaço** processual à de tópica e de geometrização do procedimento, não nos apoiamos nem no aspecto evolucionista heurístico, nem na psicanálise do conhecimento, porque entendemos que é necessário não confundir interesse e vontade com argumentação (razão). O interesse está no campo das disposições comportamentais (mundo 2), enquanto os argumentos, segundo Popper (1996), pela própria especificidade hereditária da linguagem humana, assumem forma externa às disposições comportamentais, não necessitando, portanto, de ser psicanalisada.

esta também estará sempre presente quando do exercício da argumentativa. Não obstante essa simultaneidade, devemos distinguir as funções superiores das inferiores.

A função descritiva e informativa “visam um tipo de discurso que descreva com verdade ou falsidade determinado estado de coisas”; quando se descreve algo, factualmente a asserção descritiva será verdadeira ou falsa. É esta característica, de falar se um estado de coisa é verdadeiro ou falso, que diferencia por completo a função descritiva ou informativa da função comunicativa e a torna quase função crítica da linguagem (POPPER, 1996, p. 107-113; 1999, p. 215). Saímos da esfera comportamental (subjetividade) quando começamos a descrever algo que possa ser avaliado criticamente como correspondendo aos fatos ou não.

É importante atentar que a verdade objetiva é a verdade de tudo quanto ocorre a nível descritivo. Mas a avaliação da verdade ocorre no nível argumentativo ou crítico que também avalia outros elementos importantes para além da verdade, como a relevância e a perfeição para resolver algum problema¹³. E, quando se reforça ainda mais a argumentação objetivando estabelecer a sua validade (discurso continuamente problematizado), é possível apreciar criticamente tanto o argumento produzido quanto a crítica realizada¹⁴. Nesse nível de apreciação crítica é que se estabelece uma metalinguagem e uma linguagem objetiva (POPPER, 1996, p. 111-113; 1999, p. 215).

A metalinguagem é a linguagem que utilizamos para comparar, compreender e avaliar as linguagens que são objeto do nosso estudo, incluindo a nossa. As linguagens em investigação são as linguagens objeto, por elas falamos (descrevemos) coisas, fatos, situações e atos. As limitações da linguagem objeto

¹³ “A verdade origina-se de uma metalinguagem-objeto, de natureza primordialmente declarativa, designativa e referencial. Mas o conceito de verdade aparece numa metalinguagem que fala da linguagem-objeto” (NEIVA, 1998, p. 74)

¹⁴ “Observa-se que estes termos, ‘linguagem-objeto’ e ‘metalinguagem’, somente têm um sentido relativo. Por exemplo, se nos interessa a noção de verdade aplicada a orações, não de nossa linguagem-objeto originária senão de sua metalinguagem, esta última se converte automaticamente em linguagem objeto de nossa discussão; e para definir a verdade para esta linguagem, devemos ir a uma nova metalinguagem, a uma metalinguagem, por assim dizer, de um nível superior. Desta maneira chegamos a toda uma hierarquia de linguagens.” (TARSKI, 1972, p. 27, tradução nossa) Texto original: “Obsérvese que estos términos, ‘lenguaje-objeto’ y ‘metalenguaje’, sólo tienen un sentido relativo. Por ejemplo, si nos interesa la noción de verdad aplicada a oraciones, no de nuestro lenguaje-objeto originario sino de su metalenguaje, este último se convierte automáticamente en el lenguaje objeto de nuestra discusión; y para definir la verdad para este lenguaje, debemos ir a un nuevo metalenguaje, a un metalenguaje, por así decir, de un nivel superior. De esta manera llegamos a toda una jerarquía de lenguajes.”

são levadas a cabo com a metalinguagem. A atitude de comparação crítica nos faz transcender a essas limitações da linguagem objeto impostas naturalmente pela **realidade** cultural. Essas limitações são estranhas, pois normalmente, embora nos aprisionem, não nos damos conta de que estamos sendo barrados. A crítica contraposta na comparação e na avaliação da verdade da linguagem objeto nos leva a ter consciência da prisão e, então, esse esforço crítico e criativo vai nos possibilitar construções maiores e mais amplas continuamente, para transcender a linguagem natural (POPPER, 2009, p. 97-98).

Com a distinção das quatro funções da linguagem fica clara a proposta de uma virada linguística na filosofia. Mas a escola de Viena propõe um retorno (reviravolta) pragmático-transcendental sem levar em consideração a função argumentativa da linguagem, tornando a função comunicativa um fetiche. Cruz (2009a, p. 119) nega a inserção de Popper no contexto da reviravolta linguístico-pragmática. Contrariamente, entendemos que Popper contribuiu sim para uma virada, mas não combinada com a pragmática, tendo em vista que a proposta de Popper representa um salto linguístico a partir da função argumentativa. Assim ele procedeu justamente para sairmos da prisão que a pragmática nos impõe com as funções comunicativa e expressiva, consideradas inferiores. Para Popper, o homem constrói a linguagem descritiva e argumentativa como ferramentas exossomáticas, embora tenham base primitiva congênita.¹⁵ Já em Habermas, a linguagem é dada pelo processo (tempo) histórico, pelo próprio contexto social do mundo da vida, nós não precisamos sair desse entorno da linguagem natural, pois é com ele que se aprende.

Rosemiro Leal (2010a, p. 198-203) transpõe a teoria popperiana evolutiva da linguagem para o **espaço** processualizado, objetivando democratizar o discurso jurídico. Esclarece que, sendo a linguagem do texto da lei de natureza descritivo-informativa, para se conquistar sua aplicação aperfeiçoada (desmitificada) é necessário que o texto seja avaliado argumentativamente por uma metalinguagem. Essa preocupação não se manifesta nas tradicionais teorias da argumentação jurídica (axiomática, axiológica e principiológica), que não têm a pretensão de funcionar como metalinguagem. Assim o fazem porque não têm consciência dos

¹⁵ Popper (1996, p. 113) argumenta que estas funções da linguagem desempenham um caráter biológico hereditário e evolutivo, sendo que “as duas funções inferiores da linguagem estão mais profundamente implantadas na composição genética da hereditariedade humana do que as duas funções superiores”.

limites da linguagem natural, ideologizada, e, se desses limites tomam conhecimento, não admitem a metalinguagem por entenderem ser impossível ao homem colocar-se de fora da linguagem para avaliá-la¹⁶, ou seja, de se instalar o discurso crítico na linguagem.

No âmbito do direito instituído (devido processo legal), são os direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis (vida, liberdade, dignidade) que demarcam o **espaço** de interpretação e aplicação do texto da lei. Mas os direitos fundamentais, quando legislados, encontram-se atrelados à linguagem natural, sendo apenas significantes, cujo significado deve ser constituído pela teoria do princípio universal da crítica, transposto para o direito democrático na regra suprema de proibição de vedação da liberdade.

De acordo com a teoria neoinstitucionalista, deve-se instalar discurso crítico no texto da lei (linguagem originária), uma vez que este, a partir de associações de ideias e relatos da observação direta, arrasta consigo uma linguagem metafísica ou empírica, que necessita de testificação teórica. No **espaço** processual, os textos jurídicos (conjunto de significantes e significados) devem se transformar em discursos, se ofertarem à crítica científica da linguagem.

O processo como metalinguagem não se reduz à “linguagem falando da linguagem” (BEIVIDAS, 2010), também não se trata de escapar da linguagem comum quando se faz uso da metalinguagem, pois somos obrigados a utilizar a linguagem comum para questioná-la, mas esse uso é feito num **espaço** de concorrência proposicional conteudística e não na **realidade** nua (AGAMBEN, 2002).

Não se trata também de uma metalinguagem como metaconceitos e toda uma sequência abstrata pretendida por Savigny e a escola histórica com a confecção de um método puramente jurídico de realização do direito (metadiscorso metodológico) (CORDEIRO, 1996, p. XXIV-XXVIII).

O desenvolvimento da metalinguagem no **espaço** processual não se dá no sentido de se estabelecer uma hierarquia de linguagens, pois nesse caso,

¹⁶ “A teoria da ação comunicativa é uma tentativa de provar a plausibilidade da idéia de que uma pessoa que se socializou numa determinada língua e numa determinada forma de vida cultural não pode senão dedicar-se a certas práticas comunicativas, acedendo assim tacitamente a certos pressupostos pragmáticos presumivelmente gerais. À reconstrução do conteúdo intuitivo desses *pressupostos inevitáveis da ação comunicativa* cabe revelar a *rede de idealizações performativas na qual os sujeitos que falam e integram acham-se envolvidos sem dela poder sair*, na mesma medida em que participam das práticas culturais em questão” (HABERMAS, 2004a, p. 20, grifo nosso).

estaríamos nos iludindo com a possibilidade de existir um lugar transcendental à linguagem, a partir de onde se pudesse enunciar a verdade, a miragem do sentido absoluto. Com esse rótulo, o **espaço** processual não passaria de uma metafísica disfarçada para se propagar escopos metajurídicos (concepção instrumentalista de processo) e juízos de adequação, ponderação, proporcionalidade, preponderância (concepção constitucionalista de processo) (BEIVIDAS, 2010).

O processo como metalinguagem se vale da língua pensada e estruturada e de sua linguisticidade, para ser possível a construção do significado sem simplesmente repetir o referente ou seguir o mando do sujeito do enunciado.

A filosofia pragmático-linguística não possibilita uma metalinguagem no discurso jurídico democrático, pois se utiliza da lembrança, do registro histórico cultural e social para refletir a linguagem comum e acaba numa circularidade. Nesse sentido, o processo na concepção teórica neoinstitucionalista afronta a filosofia, pois por meio de uma reviravolta linguístico-processual (e não linguístico-pragmático-transcendental) aponta a forma de construir a linguagem.

Por fim, podemos destacar que a presente tese, de que a construção do significado no **espaço** processualizado se dá no **real**, contribui para esclarecer ainda mais que o contraditório no direito democrático não é apenas oportunidade de dizer e contradizer, senão o significado da lei vai ser retirado do **imaginário**.

Nem mesmo o contraditório deve ser entendido como exercício de *intersubjetividade* entre as partes no **espaço** procedimental, numa espécie de comunhão de sentido já consolidado, como sustentam processualistas (proceduralistas) de base habermasiana e apeliana, pois implicaria apenas em deslocar a construção do significado da lei do **imaginário** para o **simbólico**, uma vez que o contraditório, a ampla defesa e a isonomia passam a ser garantia de assimilação e fixação da práxis vital.

Nessas duas concepções de contraditório não se alcança o **real**; fica-se restrito aos limites da **realidade**. O contraditório exercido por meio de *interrenunciatividade* é que dará conta de cifrar o **real**, a fim de abrir passos na linguagem natural fragmentada, e construir uma comunidade jurídica autoilustrada (esclarecida) dos próprios fundamentos do sistema.

Pretendeu-se, a partir de um esforço crítico enunciativo, apresentar uma nova proposição sobre o Processo como pacto sýgnico, argumentando que, na prática jurídica atual, os atos processuais realizados numa concepção instrumentalista

situam-se na dimensão do **imaginário**, sendo necessário, para construir o direito democrático, que esse registro se desloque para o **real**.

Ao proceder a essa nova leitura, criam-se condições para abertura de novas reflexões (textos) sobre o tema e o aprimoramento dos demais conceitos da teoria neoinstitucionalista.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo?** E outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ANDOLINA, Ítalo Augusto; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale Del processo civile e italiano**. Torino: Giappichelli, 1990.

APEL, Karl-Otto. **Transformação da filosofia II**: o a priori da comunidade de comunicação. Tradução Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.

APEL, Karl-Otto. Dissolução da ética do discurso? In: MOREIRA, Luiz (Org.). **Com Habermas**, contra Habermas: direito, discurso e democracia. Tradução de Luiz Moreira. São Paulo: Landy, 2004, p. 201-321.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1973a. v. 4. (Os

pensadores)

ARISTÓTELES. **Tópicos**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1973b. v. 4. (Os pensadores)

BACHELARD, Gastón. **A poética do espaço**. Tradução de Joaquim José Moura Ramos ... (et al.). São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores)

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução Estela dos Santos Abreu. 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**; uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BEVIDAS, Waldir. **Estilo e metalinguagem na psicanálise de Lacan**. Capítulo de tese de doutoramento (1992), publicada integralmente, com modificações em *Inconsciente et verbum*. Psicanálise, semiótica, ciência, estrutura, São Paulo, Humanitas-FFLCH/USP, 2000. Disponível em: <http://www.nucleosephora.com/biblioteca/corpo1/publicacoes/EstiloeMetalinguagemdeLacan.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fundamentos constitucionais da jurisdição no Estado Democrático de Direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia**: fundamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 277-309.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado**

Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BROUSSE, Marie-Hélène. A pulsão I. In: FELDSTEIN, Richard; FINK, Bruce; JAANUS, Maire (Org.). **Para ler o seminário 11 de Lacan.** Tradução de Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 115-124.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas - SP:LZN, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Tradução de António Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: 1996.

CAPONI, Gustavo A. Karl Popper e a filosofia clássica alemã. In: CAPONI, Gustavo A et al. **Popper: as aventuras da racionalidade.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995, p. 21-48.

CARNAP, Rudolf. **Pseudoproblemas na Filosofia.** Tradução de Luiz João Braúna e Pablo Rubém Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 143-166. (Os pensadores)

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil.** Traducción Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Europa-América, 1989. v. I.

CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de(Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-44.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado.** Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Códex, 2003.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004a, p. 47-78.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica**

constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004b, p. 189-225.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito**, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado democrático de direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia**: fundamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 235-262.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria da argumentação jurídica**: constitucionalismo e democracia em uma reconstrução das fontes no direito moderno. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHAUI, Marilena de Souza. Intelectual engajado: uma figura em extinção? In: NOVAES, Adauto (Org.). **O silêncio dos intelectuais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 19-43.

CHAVES, Wilson Camilo. Considerações a respeito do conceito de real em Lacan. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 41-46, jan./mar. 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitano. 3. ed. Campinas - SP: Boohseller, 2002. v. I.

CÍCERO, Antonio. A sedução relativa. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O silêncio dos intelectuais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 171-207.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. Os dilemas da ciência do direito no final do século XX. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de António Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: 1996, p. IX-CXIV.

CORREIA, Adriano. Nota à nova edição brasileira. In: ARENDT, HANNAH. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. V-IX.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade**: o conceito de paradigma é aplicado ao direito? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Um olhar crítico-deliberativo sobre os direitos sociais no Estado democrático de direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia**: fundamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2009b, p. 79-126.

DIMOULIS, Dimitri. **Moralismo**, positivismo e pragmatismo na interpretação do direito constitucional. Revista dos Tribunais, v. 769, ano 88, p. 11-27, nov. 1999.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 5. ed. Padova: CEDAM, 1989. 2v.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FINK, Bruce. **O sujeito lacaniano**: entre a linguagem e o gozo. Tradução de Maria de Loudes Sette Câmara. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

FRÖBEL, Julius. **System der sozialen politik**. Manheim, 1847. Reimpressão: Aallen, Scientia, 1975. Teil 2. Teil 2

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003. v. I.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito – Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil**. 4. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1998. t. I.

GUEGUEN, Pierre-Gilles. A transferência como logro. In: FELDSTEIN, Richard; FINK, Bruce; JAANUS, Maire (Org.). **Para ler o seminário 11 de Lacan**. Tradução de Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 93-107.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A filosofia do direito**: aplicada ao direito processual e à teoria da Constituição. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A filosofia como guardador de lugar e como intérprete**. In: HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento – um conceito normativo de e v. II. espaço público**. Tradução de Marcio Suzuki. Novos Estudos, n. 26, março de 1990a.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990b.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1993.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Tradução de Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, n. 3, p. 107-121, jan.-jun. 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. v. I.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. v. II.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004b.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

HEIDEGGER, Martin. **Que é metafísica?** São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1969.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre o humanismo**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **A caminho da linguagem**. Tradução de Marcia Sá Cavalcanti Schuback. 4. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2008.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do esclarecimento**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Tradução de Leonel Vallandro. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os pensadores)

HUSSERL, Edmund. **A crise da comunidade européia e a filosofia**. Tradução de Urbano Zilles. 3. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

JAEGER, Werner. **Paidéia**: a formação do homem grego. Tradução Artur M. Parreira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. **Fundamentos da psicanálise de Freud a Lacan**: a clínica na fantasia. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. v. 2.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KUSCH, Martin. **Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. Rio Grande do Sul: UNISINOS, 2003.

LACAN, Jacques. O estágio do espelho como formador da função do eu. In: ŽIŽEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contratempo, 1996, p. 7-38.

LACAN, Jacques. **O seminário 11**: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Texto estabelecido por Jacques Allain-Miller; Tradução de M. D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

LACAN, Jacques. **Nomes-do-pai**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005a.

LACAN, Jacques. **O seminário 10**: a angústia. Texto estabelecido por Jacques Allain-Miller; Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005b.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAURENT, Eric. Alienação e separação I. In: FELDSTEIN, Richard; FINK, Bruce; JAANUS, Maire (Org.). **Para ler o seminário 11 de Lacan**. Tradução de Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 31-41.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. Fundamentos da liquidez e certeza na constitucionalidade econômica. In: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002b.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.) **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo civil e sociedade civil**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2005/Docentes/PDF/processo%20civil%20e%20sociedade%20civil.pdf. Acesso em: 20 dez. 2005a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo e democracia** – a ação jurídica como exercício da cidadania. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2005/Docentes/PDF/Processo%20e%20democracia.pdf. Acesso em: 20 dez. 2005b.

LEAL, Rosemiro Pereira. A continuidade do imperialismo do saber em Husserl. In: LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada** – temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005c.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A principiologia jurídica do processo na teoria neo-institucionalista**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Rosemiro.pdf. Acesso em: 20 dez. 2006a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2006/Docentes/pdf/Rosemiro.pdf. Acesso em: 01 ago. 2006b.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.); WALTER, Carlos H. (Org.) *et ali*. **Uma pesquisa institucional de Estado**, Poder Público e União na constitucionalidade brasileira: significados equívocos e a interpretação do direito; busca de um novo medium linguístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey/ FUMEC/ FCH, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e Constituição democrática. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 283-292.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010b.

LOPES, Edward. **Discurso**, texto e significação: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978.

LOPES, Edward. **Fundamentos da lingüística contemporânea**. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição. Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MATTEO, Vincenzo Di. O olhar epistemológico popperiano sobre psicanálise. **Perspectiva Filosófica**, v. VII, n. 13, p. 11-39, 2001.

MATTEO, Vincenzo Di. **Fenomenologia do espírito e psicanálise**: aproximações. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/rev02e.htm>. Acesso em: 27 dez. 2010.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Teses**, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo: RT, 2005. v. 1.

NEIVA, Eduardo. **O racionalismo crítico de Popper**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1998.

NÖTH, Winfried. **A semiótica no século XX**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2005.

NOVAES, Adauto. A lógica atormentada. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília, DF: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional da Arte, 2006, p. 9-18.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Manfredo de Araújo. **Sobre a fundamentação**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPURCS, 1997.

OLIVEIRA, Manfredo de Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e racionalidade moderna**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002a.

OLIVEIRA, Manfredo de Araújo. **Para além da fragmentação**: pressupostos e objeções da racionalidade dialética contemporânea. São Paulo: Loyola, 2002b.

OMMATTI, José Emilio Medauar. **Paradigmas constitucionais e a inconstitucionalidade das leis**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

OSIMO, Bruno. **O significado do significado**. Curso de Tradução Philologos. Forum del Corso di Traduzione. Parte dois – Percepção. Ponto 6. Disponível em: http://courses.logos.it/pls/dictionary/linguistic_resources.cap_2_6?lang=bp. Acesso em: 02 mar. 2010.

PAULA, Marcio Gimenes de. **A dialética do senhor e do escravo em hegel e sua repercussão no marxismo e na psicanálise lacaniana**. Disponível em: <http://www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista/revistas/15/P&Brev15Gimenes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2010.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia**. Tradução de Octanny Silveira da

Mota e Leonidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix, 1972.

PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e filosofia da diferença**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

POPPER, Karl. **O racionalismo crítico na política**. Tradução de Maria da Conceição Côrtes-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: edições 70, 1996.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia-EDUSP, 1998a. v. I.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia-EDUSP, 1998b. v. II.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

POPPER, Karl. **La miseria del historicismo**. Traductor Pedro Schwartz. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

POPPER, Karl. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Portugal, 2009.

PROTÁGORAS DE ABDERA. **Dissoi logoi**: textos relativistas. Edición José Solana Dueso. Madrid: Akal, 1996.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICOEUR, Paul. **Do texto à ação**: ensaios de hermenêutica II. Tradução de Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: Rés, 1989.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSZAK, Theodore. **A contracultura**: reflexões sobre a sociedade tecnocrática e a oposição juvenil. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Petrópolis: Vozes, 1972.

ROUANET, Sérgio Paulo. A crise dos universais. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O silêncio dos intelectuais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 69-83.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1986.

SAUSSURE, Ferdinand. **Escritos de linguística geral**. Tradução de Carlos Augusto Leuba Salum e Ana Lucia Franco. São Paulo: Cultrix, 2004.

SCHAFF, Adam. **Introdução à semântica**. Tradução de Célia Neves. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. **A racionalidade das decisões judiciais à luz dos princípios da publicidade e da fundamentação**. 2005. 308f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. Repensando a cidadania no Brasil. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia**: fundamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 13-28.

SOLER, Collete. O sujeito e o outro I. In: FELDSTEIN, Richard; FINK, Bruce; JAANUS, Maire (Org.). **Para ler o seminário 11 de Lacan**. Tradução de Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997a, p. 50-57.

SOLER, Collete. O sujeito e o outro II. In: FELDSTEIN, Richard; FINK, Bruce; JAANUS, Maire (Org.). **Para ler o seminário 11 de Lacan**. Tradução de Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997b, p. 58-67.

SOUZA, José Crisóstomo de (org). **Filosofia**, racionalidade, democracia: os debates Rorty e Habermas. São Paulo: UNESP, 2005.

STEIN, Ernildo. Notas do tradutor. In: HEIDEGGER, Martin. **O que é metafísica?** São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1969, p. 7-17.

TASRKI, Alfred. **La concepción semántica de la verdad y los fundamentos de la semántica**. Traducción de Emilio Colombo. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1972.

VICO, Giambattista. **Princípios de uma ciência nova**: acerca da natureza comum das nações. Tradução de Antônio Lázaro de Almeida Prado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores)

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A ordinaryidade reformada. **Boletim técnico**: doutrina, jurisprudência comentada, legislação. Publicação da Escola de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, v.3, n. 2, p. 114-115, dez. 1996.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Teoria geral da efetividade do processo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.1, n. 1, 1º sem. 1998.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Da ação cível**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Do Processo à Ação. Dogmática e Hermenêutica. In: FARIA, Juliana Cordeiro; JAIME, Fernando Gonzaga; LAUAR, Maira Terra. (Org.). **Processo civil**: novas tendências. Belo Horizonte: Del Rey-MG, 2008, p. 391-409.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

WOLFF, Francis. Nascimento da razão, origem da crise. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília, DF: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 2006, p. 67-82.

ZILLES, Urbano. **A fenomenologia husserliana como método radical**. In: A crise da humanidade europeia e a filosofia. 3. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 11-57.

ŽIŽEK, Slavoj. **O mais sublime dos históricos**: Hegel com Lacan. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia. In: ŽIŽEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contratempo, 1996, p. 7-38.

ŽIŽEK, Slavoj. **Como ler Lacan**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.